



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003268/2007-08
Recurso nº 507.361 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.572 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUSTOSA RORIZ CARIBÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS. Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXVII do art. 40 do RIR/94 e os rendimentos devem estar comprovadamente relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 01/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.14/18) relativo ao IRPF, exercício 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$16.477,30, incluindo juros e multa pertinentes, originado da omissão de rendimentos recebidos pelo próprio contribuinte do Santander Seguros SA e pela esposa Hedy Lustosa Roriz Caribe, declarada como dependente em sua DIRPFs, recebido do Comando do Exército, nos montantes de R\$ 56.058,28e R\$56.416,00, respectivamente.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, considerada tempestiva nos termos do despacho de fls.19, argumentado em síntese que sua esposa, Sra. Hedy Lustosa Roriz Caribe, não é sua dependente e que a mesma apresentou tempestivamente sua DIRPF. No tocante aos rendimentos recebidos de Santander Seguros S/A (R\$ 56.058,28), o contribuinte não apresentou qualquer argumento.

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-32.957 de 25/06/2009, fls. 28/32, através do qual afastou a dependência da esposa do contribuinte, glosando a importância de R\$ 1.272,00, referente a dedução de dependente e afastando do lançamento os rendimentos recebidos pela mesma. Referente aos rendimentos recebidos do Santander Seguros SA. considerou matéria incontroversa, considerando o crédito tributário constituído definitivamente.

Cientificado da decisão da DRJ em 24/10/2009 (“AR”fls.36), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo de fls.37/40, através do qual apresenta DIRPF retificadora, não transmitida e Laudo Médico Pericial, alegando o ter utilizado em processos de restituições e recuperações de impostos federais anteriores, devidamente comprovados e deferidos por parte da Secretária da Receita Federal do Brasil. Especificamente se insurge sobre os rendimentos recebidos do Santander Seguros AS, afirmando que os mesmos são provenientes de provento de reforma à funcionário público e sendo ele portador de moléstia grave, referidos valores são isentos, nos termos da legislação vigente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito a matéria versa sobre a isenção por moléstia grave, prevista no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Antes de maiores considerações importa ressaltar que os rendimentos em questão foram recebidos do Santander Seguros SA. e conforme informação colhida na própria declaração do contribuinte, a natureza da sua ocupação é “*Aposent /militar refor ou pens prev ofic portador molestia grave*” e que no exercício em tela, o contribuinte recebeu da Polícia Militar do Estado de São Paulo, contribuição previdenciária oficial (fls.05)

Apesar da decisão recorrida ter considerada preclusa a discussão relativa a esses rendimentos, por não ter o contribuinte se insurgido em sua impugnação, trago a mesma

a análise desse colegiado, por ter o contribuinte se insurgido sobre a mesma, no seu recurso voluntário. Ademais entendo que o processo administrativo deve primar pela ampla defesa na busca da verdade material.

Pois bem. No caso concreto, a dúvida existente é se os rendimentos recebidos do Santander Seguros SA., estão relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, ou sua complementação, conforme imposição prevista na própria legislação. A respeito, dispõe o art.39 do RIR/99:

“Art.39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante),contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão damedicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.**“*

O contribuinte em seu recurso apresentou Laudo Médico, emitido pelo Hospital Municipal de Praia Grande, entretanto não trouxe qualquer documento que comprovasse a origem dos rendimentos recebidos do Santander Seguros SA.

Conforme expressa previsão legal, a isenção prevista no inciso XXXI e XXXIII, acima transcritos, inclui apenas os recebimentos a título de pensão, aposentadoria ou reforma e não todos os rendimentos do contribuinte.

Na DIPF inicialmente transmitida, o contribuinte apresentou outros rendimentos recebidos da mesma fonte pagadora, constando inclusive valores referentes a imposto de renda retido na fonte, o que nos leva a incerteza da natureza desses rendimentos.

Apesar do contribuinte alegar desconhecer as regras para apresentação da DIPF, afirmando inclusive que por essa razão apresentou declaração no modelo completo, quando teria melhor benefício se apresentasse o modelo simplificado; o contribuinte apresentou sua defesa através de procuradores, atuantes da área contábil, denotando conhecimento técnico, restando portanto suprida essa deficiência.

Assim, deveria ter o contribuinte em seu recurso apresentado os documentos necessários para comprovar a natureza dos rendimentos anteriormente omitidos e que os mesmos estão incluídos na isenção legalmente prevista. Em sede de recurso voluntário, afirma ser os mesmos proventos de reforma à funcionário público, sem entretanto comprovar.

Importa ressaltar que a isenção pleiteada não inclui todos os rendimentos do contribuinte. Portanto, não tendo apresentado qualquer prova documental da natureza dos rendimentos recebidos do Santander Seguros SA, não há como acolher sua pretensão.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora